



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha
nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO Nº 8.587
(16.04.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25 - ANO 2010.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, por seu
Diretório Regional em Alagoas/AL.

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.

RELATOR : **DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.**

Ementa.

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a
rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os
meios admissíveis.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos
termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha
nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o acórdão nº 8.532, de 16 de fevereiro de 2012, proveniente de outros embargos declaratórios propostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, que consignou a aprovação, com ressalvas, das contas do seu Diretório Regional, relativas às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, inciso II, da Resolução TSE 23.217/2010, tornando sem efeito o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 100.000,00 e a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Em suas razões, afirmou o *Parquet* que a decisão teria sido contraditória, pois, a despeito de ter reconhecido o Relator que os embargos não preencheriam os requisitos de admissibilidade do art. 275 do CE, teria conhecido e conferido efeitos infringentes a eles, estando equivocada a conclusão.

Destacou, noutro passo, que o acórdão teria sido omisso quanto à impossibilidade de juntada de documentos após a fase de instrução da prestação de contas, somente sendo possível tal providência, em caráter excepcional, e se tratando de novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC, o que não seria o caso dos autos.

Mencionou que o documento enfeixado em sede recursal, e admitido por esta Corte Eleitoral, seria documento que já existiria desde a época da prestação de contas, tendo o partido deixado de juntar na fase própria, qual seja, a instrutória.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a contradição e omissão apontadas.

Devidamente intimado, o PSDB, em sua manifestação de fls. 1006/1010, pugnou pela total improcedência dos embargos opostos, mantendo-se incólume o acórdão objurgado.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha
nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria sido contraditório, pois, se não preenchido os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral, o recurso de embargos aventado pelo partido não poderia ser conhecido, além de ter incorrido na omissão quanto ao pronunciamento acerca da impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, afrontando o art. 396 do CPC.

Da análise do acórdão nº 8.532, de 16 de fevereiro de 2012, não me parece que haja contradição na decisão, pois não traz nenhuma proposição entre si inconciliável, além de não ser omissa, pois não deixou de se manifestar sobre a possibilidade de juntar documentos em sede recursal.

No tocante à contradição entre a fundamentação e o dispositivo, percebe-se claramente que o Relator, ainda que não vislumbrando os requisitos apontados no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, obscuridade, contradição, dúvida e omissão, está atento a mais moderna doutrina e jurisprudência que têm admitido os declaratórios para outras hipóteses que não apenas as legalmente admitidas, evitando-se os percalços de uma eventual interposição do RESPE.

O professor Fredie Didier Júnior, em seu livro Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 7ª edição, 2009, p. 183/184, esclarece que, apesar dos embargos de declaração constituírem um recurso de fundamentação vinculada (princípio da taxatividade), reconhece que *“há tendência jurisprudencial de ampliação do cabimentos dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de equívocos manifestos, além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita”*.

Diante desta realidade, é plenamente possível, e assim o fez este tribunal, pois, reconhecendo que haveria novos elementos no caderno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Campanha
nº 2622-43.2010.6.02.0000 – Classe 25


processual, procedeu a sua análise, sem se olvidar, inclusive, que “o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico” (fls. 989).

Já no que se refere à sobredita omissão quanto à impossibilidade de juntar documentos em sede recursal, também não a vislumbro, pois o acórdão demonstrou claramente as suas razões no que tange à sua admissibilidade, reportando-se aos julgados tratados naquele *decisum* (TRE/AL, PC 2500-30, rel. Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas; PC 2476-02, rel. Des. Luciano Guimarães Mata).

Assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.587, de 16/04/2012, foi conferido na 27ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 67, em 18/04/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/04/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº

Prot. 26.051/2011

2622-43.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/04/2012 (SESSÃO Nº 27/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO	: Rodrigo Fragoço Peixoto
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.587, de 16.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários